

P A R E C E R

TC-001976/026/08

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luis Parella.

Acompanham: TC-001976/126/08, TC-025764/026/04, TC-000370/013/09 e TC-042272/026/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 24 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino o total de 25,3% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição. Também atendeu ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 65,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Mas aplicou apenas 98,7% dos recursos oriundos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.474/07.

Na saúde, o Município investiu 24,6% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.

As despesas com pessoal corresponderam a 48,2% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF.

A receita prevista foi de R\$ 32.500.000,00, a realizada de R\$ 40.397.769,56 e a receita corrente líquida de R\$ 39.134.378,63.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,8% e, em 2007, de 2,9%. O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 1.027.698,19 e, em 2007, déficit de R\$ 77.065,04. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 4.224.828,99 e, em 2007, de R\$ 6.900.409,35. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 13.842.700,37 e, em 2007, de R\$ 8.348.640,29.

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina que os expedientes TC-370/013/09, TC-25764/026/04, TC-42272/026/09 e o acessório TC-1976/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

ft